

**QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO INICIAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. ABRANGÊNCIA E CONTEÚDO**

PROCESSO N.º 4.669

33.ª VARA CRIMINAL

COMARCA DA CAPITAL

Promoção inicial do Ministério Público em queixa-crime. Artigo 46, § 2.º, do CPP. O sentido de "aditar".

A queixa-crime, a Súmula 608, do STF, a natureza da ação criminal, a legitimização ativa e o crime complexo, à luz da Doutrina e da Hermenêutica.

Havendo pais vivos, pode a irmã intentar queixa-crime, para persecução de delito sexual contra irmã menor. CPP, art. 11.

A prova criminal, os arts. 41 e 44, do CPP, a denunciação caluniosa e a responsabilidade do advogado, por mandato inábil, na queixa-crime.

PARECER

MM. Dr. Juiz:

I — Introdução

1. Preferi valer-me, integralmente, do prazo legal conferido para a manifestação preliminar do Ministério Público na ação privada, porque imediatamente pressenti, ao ler a peça inicial, as graves e preocupantes questões que o próprio teor de seu texto suscitava, em um caso criminal de tal repercussão.
2. Dentre as indagações, há uma da mais alta relevância para o Ministério Público: a ação, neste caso, seria pública ou privada, isto é — em linguagem leiga —, cabe ao Promotor ou à família processar os culpados, se houve crime sexual?
3. A segunda questão diz respeito à legitimidade da irmã, no caso, se a ação fosse privada, para oferecer a queixa: estando os pais vivos, não seria lógico que a eles caberia o direito de oferecer a queixa?
4. A terceira dúvida relaciona-se ao próprio conteúdo da petição inicial: está ela plenamente de acordo com as exigências da lei?
5. A quarta pergunta prende-se à admissibilidade da queixa-crime; existem indícios suficientes de autoria e prova de materialidade para que se instaure a ação penal pretendida?; e há, realmente, indícios da existência de crime sexual?
6. A quinta indagação refere-se à pluralidade de agentes: se se aceitar, para a instauração da ação penal, que há os indícios mencionados, é de se admitir que havia mais alguém, além de Marcelo, cometendo crime(s) contra Elisabete, naquele mesmo local e hora?
7. A sexta e última questão consiste em saber se tem a Promotoria, após todas estas indagações, algo a aditar a queixa.
8. Passo a relatar, como razões desta manifestação, as respostas encontradas, precedidas de breve registro sobre o cabimento de tão extensa inquirição, incomum à fala inicial do Ministério Público, em ações privadas, no crime.

II — É Lícito ao Ministério Pùblico Questionar e/ou Aditar a Queixa-Crime?

9. Em acurado e notável estudo, publicado na "Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça", no ano de 1979, o eminente e preclaro Professor Sergio Demoro Hamilton, que honra o Ministério Pùblico estadual por integrá-lo, prestou inestimável contribuição aos juristas, ao esgotar, em magistrais páginas, todas as questões relacionadas com o papel do *Parquet* na ação penal privada, matéria que os tratadistas geralmente focalizam de modo lamentavelmente sucinto.

10. Ensina ele:

"4. O primeiro momento em que o Ministério Pùblico é chamado a manifestar-se sobre a queixa dá-se quando, oferecida a inicial, os autos lhe vão com vista, para o fim a que alude o art. 46 § 2º, do C.P.P.. O referido dispositivo faz referência, apenas, ao prazo para aditamento da queixa, podendo, numa primeira visão, fazer crer que somente para aquele fim é que se justifica a sua intervenção. É certo, não há dúvida, que a lei disse menos que pretendeu, pois bem mais ampla e variada é a sua esfera de autuação nesta fase do procedimento, mesmo que não encontre razão para promover o aditamento da queixa" (*op. cit.*, pp. 79/80).

11. Mais adiante (pág. 86/87), complementa:

"6. Ficou dito, no início do presente estudo, que a atuação do Ministério Pùblico, ao estudar a inicial, não se restringe ao eventual aditamento da queixa, mas que, ao contrário, muito diversificada poderá ser sua atividade nesta fase do procedimento em que uma série de outros temas estão a exigir seu pronunciamento. De fato, compete-lhe, como *fiscal da lei* (grifei), examinar, nessa ocasião, os pressupostos processuais, as condições da ação, o suporte fático da queixa, o aspecto formal da inicial (art. 41 C.P.P.) e a instrução do pedido, manifestando seu parecer, conforme o caso, a respeito de cada uma dessas questões."

(*Omissis*)

"7. Incumbe, em primeiro lugar, ao Ministério Pùblico examinar os pressupostos processuais, cuja falta pode comprometer a relação processual, impedindo-a de nascer, quando ausente um pressuposto de existência, ou viciando-a, se faltar um pressuposto de validade da instância, apontando, desde logo, ao magistrado, a nulidade e indicando, conforme o caso, o caminho a seguir e a solução cabível.

Ausente uma das condições da ação, só restará ao Ministério Pùblico opinar pela rejeição da queixa, em face da carência de ação do autor (art. 43 C.P.P.).

Se a falta guardar relação com o aspecto formal da petição inicial (art. 41 C.P.P.), caberá ao Ministério Pùblico, apontando as omissões, requerer sejam elas supridas, muito embora tais omissões não se apresentem como impeditivas do recebimento da queixa, pois, a todo o momento, antes da sentença final, poderão ser supridas (art. 569 C.P.P.)."

(*Omissis*)

"Em jogo o suporte fático da queixa, deverá o Ministério Pùblico observar, sem grande profundidade, se a inicial guarda compasso com a instrução probatória que lhe serve de base, salvo, é evidente, quanto a diligências que devam ser realizadas no Juízo Criminal. Aqui não há necessidade de maior rigor, pois a instrução criminal que se produzirá em Juízo colherá todos os elementos ne-

cessários para a realização de um julgamento justo, complementando-se ou não as eventuais deficiências de prova até a prolação da sentença.

No que respeita à instrução do pedido, a exigência mais comum, nesta fase, consiste na necessidade da regularização formal do mandato que, em se tratando de queixa, deve obedecer às regras do artigo 44 da lei processual penal. No mandato, além dos poderes especiais conferidos ao procurador, que deve possuir habilitação técnica, torna-se imprescindível a menção do fato havido como criminoso (*não a classificação do crime*) (grifei), *providência que visa a acatar o mandatário dos riscos da prática do crime de denúncia caluniosa* (art. n.º 339 C.P.), *sem falar na eventual responsabilidade civil a que estaria obrigado, caso não estivesse acobertado pelos termos da procuração*" (grifei).

12. Lições e advertências mais justas não poderiam caber, como luvas, ao caso presente.

III — Esta Ação Penal Cabe à Família ou ao Ministério Público?

13. Sabemos todos os que lidamos com o Direito Penal — mas os não-especialistas não o sabem, tanto quanto os leigos — que a lei brasileira adotou a solução, generalizada nos povos ocidentais e em parte do Oriente, de que só em casos excepcionalíssimos os crimes sexuais devem ter sua punição, por via da ação judicial entregue à exclusiva decisão da vítima, ou seu representante legal. A regra, pois, é que o juiz da conveniência — feito pela pessoa ofendida, ou seus representantes — compete só a estes, passando ao Ministério Público o direito (e, mais, o dever) de dar início à ação somente por exceção, e nos seguintes casos: 1.º — se o crime é praticado com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador; 2.º — se, empregada violência contra a vítima, resultou a morte ou lesão corporal de natureza grave; 3.º — se, sendo extremamente pobres, as vítimas ou seus pais preferirem atribuir ao Ministério Público, mediante formal representação, o direito de ação.

14. A disciplina legal permanece assim. A Jurisprudência também considerava, mansa e pacificamente, como válido tal sistema até muito recentemente, quando o Egrégio Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula n.º 608, segundo a qual a ação passaria para o Ministério Público nos casos em que a vítima do crime sexual haja sofrido violência real, isto é, para compreensão laica, se resultar qualquer tipo de lesão (e não somente a grave, que dá a ação ao Ministério Público), desde que, evidentemente, a lesão esteja atestada por perícia (ou possa vir a ser) e se relate diretamente com os atos praticados para ou com o crime sexual e, efetivamente, pelo(s) agente(s) deste delito.

Assim, se aplicado ao caso presente o entendimento da mencionada Súmula n.º 608, a ação caberia não à família, mas ao Ministério Público.

15. Este não é, porém, meu entendimento pessoal. Ouso discordar da Egrégia Corte, na Decisão Sumular, não só pelas razões técnicas que adiante exponho, mas, com motivação de cunho humanitário e social que me parece bem mais relevante, sob a ótica — querida pela *mens legis* — da proteção dos sentimentos, do psiquismo e das conveniências pessoais e familiares das vítimas. Faria sentido, em casos de lesões, que não sejam graves (ou de inexistência do resultado morte), passar o Estado por cima de tais sentimentos e conveniências, para, por intermédio do Ministério Público, acionar a punição de um crime, que ficou marcado no íntimo da vítima e da família, para repisar tudo publicamente, contra o desejo da família de, eventualmente, o querer soterrado apenas no seu sofrimento interior? Minha resposta é negativa.

16. Entendo que deve caber, como quer a lei vigente, exclusivamente aos ofendidos iniciar a ação penal em tais crimes, sobretudo porque eles próprios, mesmo depois de iniciada a ação, podem preferir desistir do prosseguimento do processo, renunciando à persecução criminal, por diversos meios, enquanto que, se a ação fosse pública, o Ministério Público não poderia dela desistir.

17. E foi exatamente por considerar todos os inconvenientes da ação pública que nossa lei (C.P.P., art. 35) proibiu a mulher (salvo se já separada ou quando a queixa for contra o marido, ou, ainda, quando o juiz suprir o sentimento negado) de oferecer queixa-crime sem o consentimento do marido, pois da honra do casal e da família e sua pública exposição, só a família deve ser guardiã, a menos que outros valores sociais mais relevantes, do ponto de vista do equilíbrio no convívio social, se ergam, como é o caso de resultado morte ou de lesionamento grave ou gravíssimo, que afetam em seu todo a sociedade e muito mais afrontosamente a esta do que ao particular.

Por outro lado, como razões técnicas de minha ousada discordância da Súmula n.º 608, invoco as admoestações dos Doutos sobre o fato de que, a despeito de inquestionavelmente Venerável, a Jurisprudência não se reveste da força coercitiva da lei, mas, antes, se caracteriza como um entendimento a ser considerado altamente válido, conquanto não seja imperativo, sendo inerente a ela, aliás, e por natureza, um caráter dinâmico, ante o qual, como todos temos observado, as tendências dos Tribunais se alternam, e disto há inúmeros e notáveis exemplos em nosso país, a demonstrar que os fáclitos desembargadores e ministros são atentamente sensíveis às mutações sociais e aos pontos de vista não só dos novos doutrinadores, mas também das teses suscitadas em Juízo, pelos magistrados, pelo Ministério Público e pelos advogados, na militância forense.

18. Chamo ainda em meu socorro a arguta observação do ilustre Celso Delmanto (Cód. Penal Comentado), que subscrevo, segundo a qual aquela Súmula disiente da técnica mais consentânea ao conceito de crime complexo (no qual, em última análise, se apóia a Súmula), tendo em conta o preceito contido no art. 101 do C.P., que atribui plena legitimação ao Ministério Público para a ação penal, se o crime sexual se contém num *crime complexo*.

19. Temos como exemplo padrão do crime complexo o crime de roubo, que é um crime autônomo, com definição legal própria no Código Penal, e é composto de dois outros crimes: o *furto* e um ato produtor de *lesões corporais* (no latrocínio, da morte).

20. Nisto, exatamente, reside o substrato do crime complexo, como frisa Delmanto: é ele, em verdade, um crime perfeitamente delineado no tipo legal, composto por fatos que, por si sós, isoladamente, constituem crimes. O complexo é um delito que resulta da soma, ou *união* de outros, que constituem, por conveniência de política criminal, um terceiro crime. O roubo, já mencionado, é bom padrão.

21. Expõe Delmanto, com vigorosa e lúcida argumentação, que, no estupro e no atentado violento ao pudor, não há, de fato, a soma de crimes (no plural) que resulta na definição legal do terceiro (estupro ou atentado). Simplesmente porque, no estupro, há somente uma prática de violência (lesões ou morte) e uma conjunção carnal que, em si mesma, não é definida por lei como crime.

No atentado violento ao pudor, mantida a figura da violência, está substituída a conjunção pela prática de libidinagem, que, conquanto condenada pela moral, tampouco é crime.

22. Assim, sob o prisma do conceito de, crime complexo, há que se questionar a procedência de se considerar legitimado o Ministério Pùblico para a persecução criminal incondicionada dos delitos sexuais em que há violência real contra a vítima que não resulte em lesão corporal grave ou morte, estas, sim, determinantes da ação pública, porque, ao equilíbrio emocional da família, do psiquismo e dos sentimentos da vítima e da privacidade de ambos (e que deve ser, sempre que possível, preservada), opõe-se equilíbrio maior a ser tutelado: o do convívio social, da comunidade, que não deve suportar, a par do delito sexual, a morte ou a lesão corporal grave (esta, como sabemos, sempre determinante de paralisação longa do trabalho, perigo de vida, debilidade de membros, sentido ou função, e aceleração de parto) ou gravíssima (permanente incapacidade para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto).

23. Por um último argumento técnico, ainda, não concordo que a ação penal privada deixe de ser a regra, nos crimes sexuais: o fato de que a técnica de hermenéutica, manda interpretar restritivamente o artigo 225, que, topicamente, se contém no Capítulo IV do Título VI do C.P. Tal artigo se refere "aos capítulos anteriores". Como o artigo 223 está também no Capítulo IV, tem-se que somente a ação para a forma qualificada (art. 223) será pública nos crimes sexuais (refiro-me, obviamente, sempre aos artigos do C.P.).

24. Sendo, como são, as regras dos artigos 223 e 225 de natureza especial, devem prevalecer sobre as de cunho geral, onde se encontra o artigo 101; que, por ser de caráter geral, não deve considerar, como o fez a Súmula 608, prioritário. Aquela D. Decisão, em última análise, privilegia o crime complexo (e a técnica jurídico-penal já acentuada discorda da complexidade, no caso) sobre as normas contidas nos arts. 223 e 225 do C.P.; isto é, o geral estaria sobrepondo-se ao especial, quando a hermenéutica o censura, recomendando justamente o contrário. A precedência qualitativa das normas não pode ser invertida, sob pena de inversão do Direito.

25. Por tais razões, entendo que a questão colocada no n.º 2 deste pronunciamento resolve-se em favor da família da ofendida; se houve delito sexual a punir, não será pública a ação, a menos que fosse o caso de representação, por pobreza da família, alegada e provada.

26. Não foi por outras razões, que deixei cristalinamente ressalvado, na Promocião que acompanhou a denúncia pelo crime conexo de tráfico de entorpecente, que (1.º) não trancava a possibilidade de se prosseguir apurando a hipótese de crime sexual, que ainda não me parecia delineado (e até o momento não me parece), quer para permitir ação pública (não há lesões graves e a morte é resultante de intoxicação exógena por uso de cocaína), quer para possibilitar ação privada (não me parece haja lesões próprias de violência sexual, nem de posse sexual no momento dos fatos, nem de que tal posse, se houve, foi imposta à vítima da indução ao uso de tráfico — ou facilitação —; em resumo, se houve prática sexual, tudo leva a crer que haja sido consentida, e aí caberia à D. Defesa discutir a ocorrência, ou não, da presunção de violência); e (2.º) que, no curso da ação instaurada pelo crime relativo ao tóxico, poder-se-ia apurar eventual prática sexual criminosa, discutindo-se, no momento oportuno, que ainda não me parece chegado, se há direito à ação contra tal prática, e a quem caberia ela (ao Ministério Pùblico ou à família). Adiante, no tópico próprio, voltarei ao assunto.

27. A questão da representação, se se tratasse de violência real, está também examinada no título cabível, abaixo.

IV — A Irmã, Nesta Ação, Tem o Direito de Oferecer a Queixa?

28. A presente queixa-crem é oferecida pela irmã da infeliz vítima; a querelante D. Vera Lúcia — a quem já tive oportunidade de dizer pessoalmente que merece todo o meu respeito em sua dor, bem como toda a minha admiração, pela força interior que tem revelado e pelo empenho que tem aplicado no acompanhamento das investigações e, agora, da ação instaurada pelo tráfico de tóxico — me parece parte legítima.

29. Entendo que é notório o fato de que à querelante é que estava, de fato, entregue a posse e guarda da menor vitimada. Os pais — como a imprensa noticiou — não compareceram aos funerais. A querelante mantinha a vitimada irmã; com ela morava e lhe deu escola e acolhida, afeto e cuidados.

30. É o que me parece bastante para lhe ser reconhecida a legitimidade para uma ação privada, neste caso, desde que (e quando) provados os pressupostos essenciais que devem embasar uma ação privada, tanto quanto uma denúncia.

31. A ordem de enunciação do art. 31 do C.P.P. (que, a meu ver, é sucessiva e não alternativa) não me parece argumento para impedir uma irmã (a ordem enunciada no C.P.P. fala em cônjuge, ascendente, descendente ou irmão) de queixar-se diretamente por delitos contra outra, ao invés de chamar a tanto, antes, os pais. Seria preciosismo técnico estulto exigir contra a lógica, sobretudo quando sabemos que, nestas matérias (os Direitos Penal e Processual Penal não são formalistas), cedendo relevância à evidência de que irmão é tão parente, no caso de perda de um ente tão próximo, quanto os pais.

32. Cabe ressaltar, aqui, que, se D. Vera Lúcia constituiu advogada, na pessoa da ilustre nomeada, evidentemente desistiu da faculdade que lhe oferece o artigo 32 do C.P.P., o que poderia servir como consequência para, preferindo, optar pela representação que lhe facultaria também a interpretação extensiva do artigo 225, § 1º, I, do C.P., com o que passaria a ação, se cabível, de privada à pública. E assim o fez, creio, por considerar que suas condições de vida não se compatibilizam com as de pobreza que aquele dispositivo legal requer.

33. Esta circunstância é mais um elemento a considerar para que o Ministério Público, se atendidas as condições de instauração da ação, não lhe obste a persecução penal, por via do procedimento privado, pela simples invocação de um entendimento jurisprudencial — a Súmula 608 — em desacordo com a melhor técnica e doutrina, pelo único propósito de fazer o Estado substituir-se no juízo de conveniência, do qual entendo deva ser senhor o particular ofendido.

34. Nada oponho, portanto, a que a querelante, atendidos os pressupostos, ingresse no juízo criminal com tal escopo. Há uma realidade social brasileira a considerar: a freqüente posse e guarda de menores, por seus irmãos mais velhos, como é o caso.

35. Mas opino no sentido de que o Juízo determine, a considerar cabível a queixa, a regularização da representação da querelante em Juízo, pois parece-me que não tem ela a capacidade plena para outorgar mandato sem assistência. A procuraçāo não esclarece a idade da postulante, e a certidão de nascimento anexada aos autos (fls. 8) não tem legível o ano do nascimento. Se a certidão é datada, por acaso, do mesmo ano do nascimento, D. Vera Lúcia está ainda com 20 anos, impondo-se, como preliminar, caso a queixa venha a ser recebida, a regularização da capacidade de estar em juízo e do mandato pelo meio próprio.

V — A Queixa-Crime como Formulada Atende aos Requisitos Legais

36. A resposta a esta indagação — com todo o respeito e apreço que me merece a ilustre advogada que a subscreve — não se me afigura positiva.

37. No campo do Processo Penal, não pode o titular da ação simplesmente comentar, à guisa de petição inicial, um determinado fato, como o faz, inadvertidamente, a petição oferecida, e contentar-se com o asseverar que a queixa proposta contra alguém o seja — como se limitou o teor do texto, no 2.º parágrafo de fls. 02 — “pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 214, nas circunstâncias do artigo 266 (*rectius: 226*), I, c/c artigo 69 do Código Penal”, etc.

38. Nem neste passo, nem nos demais parágrafos em verdade, a petição expõe qual o fato pelo qual quer instaurar uma ação penal privada.

39. Esta Promotoria já demonstrou, sobejamente, sua convicção de que a ação privada, em delitos sexuais, deve ser, como quer a lei, de todo procedentemente, a regra geral, para resguardo dos ofendidos, não havendo morte ou gravidade lesional em razão de violência empregada, pois, havendo, a ação será necessariamente pública (CP, art. 225, c/c 223 — veja-se o n.º 23, supra).

40. Mas não pode a Promotoria dar sua aprovação a uma queixa-crime oferecida sem a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, como determina o artigo 41 do C.P.P.

41. Estão acordes todos os que militam no foro criminal com a indispensabilidade de tal exposição circunstanciada, que, todos sabemos, tem o propósito de situar em seus exatos termos a acusação feita. Isto é básico, como instauração do contraditório e como direito assegurado ao imputado, até constitucionalmente, para ampla defesa.

42. A mera indicação dos dispositivos em que se quer ver incuso o acusado não basta para instauração da ação penal. É uma verdade secular.

43. Uma leitura da petição inicial revela total inadaptação a peças judiciais desta natureza, no âmbito penal. A fls. 3, item 1, a querelante e sua patrona querem “ver apurados (*sic*) os crimes de estupro”, etc.

Exatamente para ver apurado, foi que esta Promotoria requereu o prosseguimento do inquérito policial. Depois de os ver apurados é que se pode os ver ajuizados em ação penal de tal gravidade.

44. Mais adiante, a fls. 4, item 5, após afirmar-se que “estando nos autos a prova material dos delitos enumerados” (sim, somente enumerados, pelos números dos artigos do CP), “vem a queixosa requerer” “o recebimento da presente queixa-crime, para o fim de” “chegar-se à completa apuração dos fatos e à condenação dos querelados”, etc.

45. Nos demais parágrafos (2 e 3) o que se vê é um conjunto de comentários. Mas — pergunta-se — qual o fato de que os querelados vão defender-se?

46. Caso, portanto, V. Exa. venha a receber a inicial, é de fato indispensável que seja determinada, *ad cautelam*, como o recomendam os melhores autores, a amenda prévia da inicial.

47. Vale, neste ponto, lembrar que o ilustre Demoro, como transscrito a fls. 13 e 14 desta manifestação, recomenda a plena observância do art. 44 do CPP, como garantia de não vir o advogado outorgado, futuramente, a ser acionado por denúncia caluniosa e em responsabilidade civil.

48. Outra grande adveréncia nos faz o Douto Eliezer Rosa (*Dic. de Proc. Penal*, 1975, pág. 171) a respeito da mesma questão:

"... O mandatário deve exigir poderes expressos e a menção ao fato a ser investigado ou esclarecido" ... "A responsabilidade criminal, em tal caso, será do mandatário. A norma processual destina-se aos técnicos do processo — juiz, promotor e advogados. A exigência está clara na lei. Se o advogado não a observou, assume o risco da comissão do crime que seria de seu constituinte" (grifei).

49. Em verdade, no presente caso, nem mesmo na petição inicial, assinada também pela querelante, está descrito o fato que se imputa. E, como é currial, a acusação, imputa fatos, não artigos de lei; estes apenas classificam criminalmente os fatos e indicam a apenação.

50. A descrição do fato é imprescindível aos acusados, como visto, até mesmo para que lhes seja possível ver processados criminalmente, mais tarde, se for o caso, os denunciadores caluniosos, e deles exigir a compensação devida, a título de responsabilidade por delito civil.

VI — Cabe a Queixa-Crime? Há Indícios de Prática de Crime Sexual? Há Pluralidade de Agentes?

51. Estes são os questionamentos cruciais, a serem considerados pelo D. Titular deste Juízo, ao aquilatar da admissão, ou não, da instauração da ação penal proposta.

52. Está em curso neste Juízo ação conexa pública, oferecida com base em inquérito policial que continha indicação por crimes sexuais, contra os mesmos ora querelados. A *opinião delicti* concluiu pela imediata denúncia contra um deles, por traficância de tóxico. Esta Promotoria decidiu requerer o prosseguimento do inquérito, para mais aprofundadamente se investigar a indicação pelos delitos sexuais, que pareciam (e ainda parecem, até prova em contrário), pelo menos em face da prova pericial, inexistentes.

53. Não quer esta Promotoria discutir aqui, por não ser o momento próprio, o mérito. Mas não lhe parece que os elementos anexados aos presentes autos — os mesmos existentes no processo conexo referido — possam lastrear o recebimento da queixa-crime. Prevalecem, ainda, todas as observações feitas por esta Promotoria na Promoção que ofereceu, juntamente com a denúncia, no processo conexo, cuja cópia requeiro seja acostada a este feito.

54. Junto cópia, anexada à presente, de Resposta à Consulta Médico-Legal que formulei diretamente aos peritos oficiais (e hoje-acostada aos autos do processo anexo), segundo a qual está, em afirmação clara, negada a hipótese de prática dos delitos sexuais que se pretende, nestes autos, imputar aos querelados.

55. Por todas as razões expostas, pois, parece-nos que não caberia o recebimento da queixa-crime ora oferecida, a partir dos elementos já do conhecimento desta Promotoria, também do conhecimento de V. Exa., em face do exercício da jurisdição no processo conexo.

56. Todavia, nem mesmo pode ser invocada, aqui, a aplicação, ao caso, do disposto no inciso I do art. 43 do C.P.P., pois ainda não há, como já frisado, *fato narrado*. O que se pode concluir, da intenção contida na inicial, é que se pretende "ver apurados" os crimes dos arts. 213 e 214 do CP, mas não foram expostos os fatos, para que se possa aferir se constituem crimes.

57. Como não há fatos narrados, por que meios se poderá chegar à conclusão de qual ou quais seriam os agentes e os delitos?

58. Ainda aqui, o processo conexo não corrobora a intenção da pluralidade de agentes, pois a prova que se está colhendo não indicia, ainda, o concurso.

59. Novamente procede repisar que esta Promotoria não tem qualquer preconcepção; quer apenas a *verdade* e esta não caminha para o crime sexual, por enquanto; ao contrário, a prova técnica o exclui. E não está distante esclarecer um único ponto que, conquanto inexpressivo, porque isolado no conjunto da prova, terá seu deslinde a seu tempo, a elidir qualquer especulação a *lateral*.

VII — Nada há a Aditar

60. A consequência de todas as razões expostas é a de que nada tenho a acatar à queixa oferecida, reservando-me para novo pronunciamento, caso V. Exa. determine a emenda à queixa (n.º 46, *supra*), para narração do fato (n.º 56, *supra*), e a regularização da representação (n.º 35, *supra*), se for o caso.

VIII — Parecer

61. Isto posto, opino:

I — pela rejeição da petição inicial, por lhe faltarem os elementos essenciais;

II — se emendada a inicial, ou se V. Exa. decidir recebê-la, pela separação dos processos, em face da diversidade de ritos e da custódia cautelar do réu no processo conexo;

III — se for emendada a inicial, e regularizada a representação, se for o caso, pela abertura de nova vista ao M.P.

62. Deixo consignado, ainda, que, uma vez recebida, por hipótese, a queixa-crime ora proposta, requererei a V. Exa., no processo conexo, as diligências inerentes ao empréstimo de provas ao presente feito, e outras, que se façam necessárias à busca da verdade real, se vier a prosperar a ação privada aqui intentada.

63. A rejeição da queixa-crime, ora sugerida, deve-se como exposto em todo o corpo da presente manifestação, aos seguintes motivos:

1.º — a petição inicial, em verdade, não relata que fatos imputa aos querelados, limitando-se a comentar, simplesmente, as questões que estão no processo conexo, alusivo à responsabilidade de Marcelo de Aquino por traficância de droga;

2.º — no processo mencionado, *não há*, ainda, provas inquestionáveis (na verdade, sequer indícios confiáveis) da prática de delitos sexuais contra a menor Elisabete Bezerra;

3.º — por não haver tais provas foi que esta Promotoria decidiu requerer o prosseguimento das investigações sobre a hipótese de se levantarem elementos que venham a demonstrar, eventualmente ter havido crimes sexuais;

4.º — o principal propósito do prosseguimento do inquérito era exatamente o de permitir à família de Elisabete, no momento próprio, e sendo o crime de ação privada, propor tal ação, com indícios que não a pusessem sob o risco de

uma denunciač>ção caluniosa; se se viesse a apurar crime sexual de ação pública, claro é que a Promotoria ofereceria, quando oportuno, a denúncia;

5.º — não há, para qualquer hipótese de crime, nos autos do processo conexo, qualquer indício, por ora, de que haja responsabilidade criminal de terceiros além de Marcelo Aquino, por qualquer co-autoria;

6.º — na verdade, o que a presente queixa-crime oferece em prova são os elementos constantes do processo conexo, onde, como frisado, não há como se admitir a hipótese de crime sexual, conforme acima se assinala; não traz a queixa-crime nenhum subsídio novo;

7.º — com o recebimento da queixa-crime, instaurando-se a ação penal, estará automaticamente encerrado o prosseguimento da investigação por via do inquérito policial, a respeito de crimes sexuais, porque, com a instauração do processo judicial contraditório, como é sabido, encerra-se o inquérito policial, nada mais se apurando, quanto a tais delitos; no caso, prosseguirão apenas as investigações alusivas ao tráfico de tóxicos;

8.º — por tudo quanto acima registrado, quero deixar claro que esta Promotoria não quer "lavar as mãos" para o caso: admite como direito da família a queixa-crime que pretende oferecer, mas se sente na obrigação de frisar que tudo quanto está dito na Promoção oferecida no processo pelo crime de tráfico de tóxico, contra Marcelo de Aquino (Promoção que, acompanhou a denúncia) continua planamente válido, pois ainda não se tem vislumbre confiável da prática dos crimes sexuais que ora se imputam aos querelados; e, usado o direito de queixa, resultarão evidentemente prejudicadas quaisquer investigações, no inquérito policial que prossegue, já, então, somente com vista à apuração do que respeita ao tráfico de tóxicos.

64. Contudo, não medirei esforços de todo meu empenho em colaborar, em tudo que possa, para que *tudo* se apure. Mas punindo-se tudo apenas em função da verdade e da Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 1987.

DÁRIO GADÉLHA
Promotor de Justiça